



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 de 07 de 2008.

Silvio *SB* *Carbosa*  
Mat.: Sisppe 91745

CC02/C01  
Fls. 3

## Relatório

TRANSPORTES DIAMANTE LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 240/254, contra o Acórdão nº 14-16.475, de 25/07/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 207/213, que indeferiu solicitação não homologando as compensações declaradas, bem como considerou procedente o lançamento de multa isolada em percentual de 150%.

A contribuinte efetuou vinte e duas Declarações de Compensação (fls. 01/113), cujas transmissões ocorreram entre 15/05/2003 e 14/01/2005. O crédito tributário decorre de Apelação Cível nº 2001.04.01.031458-5, oriunda de Ação Ordinária impetrada por Higie Brás Indústria e Comércio Ltda., que, embora pendente de decisão final, concedeu à impetrante o direito de escriturar créditos de IPI nas aquisições de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero e utilizá-los por meio de compensação com tributos administrados pela SRF.

Conforme Despacho Decisório de fls. 134/136, a DRF em Curitiba não homologou as compensações declaradas, tendo em vista tratar-se de créditos de terceiros e, ainda, sem o trânsito em julgado.

Na seqüência a Fiscalização lavrou o auto de infração de multa isolada no percentual de 150%, tendo em vista que a contribuinte quis, deliberadamente, extinguir seus débitos por meio de créditos não reconhecidos por lei, prestando falsa informação, caracterizando evidente intuito de fraude. Os lançamentos foram protocolizados sob os nºs 10980.008886/2005-10, 10980.008885/2005-75, referentes ao PIS e à Cofins, além da representação Fiscal para Fins Penais, Processo nº 10980.008887/2005-64, os quais foram apensados a este, conforme despachos de fls. 139 e 202.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 140/148, aduzindo os seguintes argumentos:

1. conforme decisão do TRF da 4ª Região, a empresa Higie Brás encontrava-se autorizada a creditar-se do IPI e a compensar os créditos nos moldes do Decreto nº 2.637/98 ou da Lei nº 8.383/91 ou Lei nº 9.779/99. Impossibilitar o cumprimento do acórdão ensejaria o esvaziamento das decisões judiciais;

2. autorizada a compensar seu crédito, a Higie Brás efetuou Contrato de Cessão de Direitos, incluindo a atuada no pólo ativo da Ação Judicial em trâmite no Supremo Tribunal Federal. O instituto da Cessão é previsto no Código Civil e a compensação de débitos com créditos de terceiros pela via da cessão de crédito encontra amparo no art. 123 do CTN, não podendo ser restringido por normas infralegais; e

3. a previsão contida no art. 170-A do CTN não abrange os créditos escriturais, pois estes são amparados pela norma tributária em sentido amplo, ou seja, pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, afastando-o da regra matriz de incidência do IPI. Assim, os créditos decorrentes da decisão judicial, passíveis de serem escriturados, podem ser

*CC* *SB*

utilizados na dedução dos débitos de tributos federais, incorrendo afronta ao art. 170-A do CTN;

Os Membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto SP, por unanimidade de votos, houveram por bem indeferir a solicitação e considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

O Acórdão restou assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Exercício: 2003*

**DCOMP. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO.**

*É vedada a compensação administrativa de crédito objeto de contestação judicial, pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

**CRÉDITOS CEDIDOS POR TERCEIRO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

*É ilegal a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos cedidos por terceiro, antes do reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da substituição do pólo ativo no processo judicial de execução, pois só a partir desse momento é que o interessado passa a ter a titularidade do crédito.*

**MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.**

*Constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias, e não havendo contestação quanto a elas pela impugnante, importa na manutenção das exigências correspondentes, em consonância com o que preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.*

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA.**

*Quando o interessado declara como líquidos e certos créditos deferidos judicialmente sem o trânsito em julgado da sentença, caracteriza-se o expediente fraudulento da falsa declaração para eximir-se do pagamento do tributo.*

*Lançamento Procedente".*

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 09/10/2007, recurso voluntário de fls. 240/254, acrescido dos documentos de fls. 255/284, o qual, em síntese, repisa seus argumentos de defesa. Em sede de recurso menciona a existência de liminar no MS nº 2003.70.00.013936-4, a qual, junto com a decisão do TRF da 4ª Região, Apelação nº 2001.04.01.031458-5/PR, fundamentam o pedido de compensação.

Requer sejam permitidas as compensações almejadas ou a suspensão da exigibilidade do tributo, até decisão final do Recurso no STF. Requer, ainda, seja

*CEP seu*

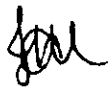
Processo n° 10980.007318/2005-00  
Acórdão n.º 201-

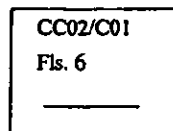
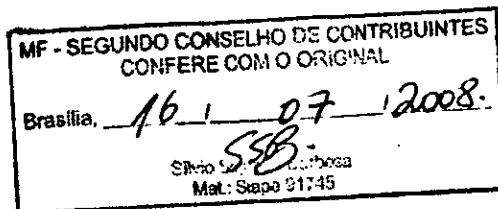
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 / 07 / 2008  
SSB  
Sílvia S. de A. Barbosa  
Mat: Siga 91745

CC02/C01  
Fls. 5

desconsiderada a multa de 150%, pois o pedido de compensação é um direito de petição e fora amparado por decisão em mandado de segurança.

É o Relatório:





## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Diferente do que aduz a recorrente, a liminar no MS n° 2003.70.00.013936-4 não autoriza a compensação pleiteada, pois, tendo sido impetrada pela Higie Brás Indústria e Comércio Ltda, foi concedida "para o fim de determinar à autoridade coatora o processamento do procedimento administrativo de requisição de restituição de crédito, bem como do pedido de compensação de créditos de IPI, conforme entendimento de mérito da Administração sobre o tema." (grifei). A despeito de esta medida liminar ter sido revogada quando da prolação da sentença que denegou a segurança, em 14/07/2003, sua concessão não autorizava a presente compensação, uma vez que esta não se subsume ao "entendimento de mérito da Administração sobre o tema".

A contribuinte, por meio de argumentos falaciosos, aduz que estaria apenas exercendo seu direito de petição. Nesse caso, deveria ter efetuado uma "consulta" à administração, quanto à possibilidade de efetuar a compensação com créditos de terceiros, obtido judicialmente, sem o trânsito em julgado. Contudo, a contribuinte optou por efetuar "Declaração de Compensação", observando o rito que lhe é próprio e consignando falsa informação consubstanciada na fictícia data do trânsito em julgado como sendo 22/02/2002, de modo a concluir seu intento.

O art. 74 da Lei n° 9.430/96 assim dispõe, acerca da Declaração de Compensação:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n° 10.637, de 2002)" (destaquei)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n° 10.637, de 2002)*

Como se depreende do texto da lei, a Declaração de Compensação tem pressupostos a serem seguidos e conseqüências decorrentes de sua utilização, não se confundindo com um simples exercício do direito de petição.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16/07/2008.  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 7

Registre-se que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso II, do CTN. Consciente da relevância desta forma de extinguir a exação, o legislador criou a norma autorizadora da compensação, consubstanciada no art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, alicerçando-se em mandamentos básicos, que são: os créditos apurados judicialmente com trânsito em julgado; passível de restituição ou de ressarcimento e, finalmente, utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

No presente caso, não há o atendimento desses pré-requisitos básicos supramencionados. Conforme visto, a legislação tributária não contempla a hipótese de compensação de créditos tributários amparados em decisão judicial ainda pendente de definição final, pois inexistente liquidez e certeza quanto ao crédito para que seja efetivada a compensação como requer o art. 170 do CTN.

Registre-se, ainda, que, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, diferente do que aduz a recorrente, é necessário o trânsito em julgado judicial dos créditos pleiteados junto ao Poder Judiciário, excetuando-se a hipótese em que a decisão judicial, de forma expressa e inequívoca, determinar que a compensação se faça antes do trânsito em julgado ou que a ela não se aplique o art. 170-A do CTN, o que não se verifica no presente caso.

Regulamentando a matéria, o art. 37 da Instrução Normativa nº 210/2002 assevera:

*"Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo."* (grifei)

Posteriormente, foi editada a IN SRF nº 460/2004, que, em seus arts. 26, § 2º, inciso X, e 50, reafirma a impossibilidade de compensação de créditos do sujeito passivo antes do trânsito em julgado da decisão.

Quanto à vedação da compensação com créditos de terceiros, contida na Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, cabe registrar sua impossibilidade, desde a edição da IN SRF nº 41/2000, conforme dispõe seu art. 1º, *verbis*:

*"É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros."*

Esta vedação persistiu através das Instruções Normativas que posteriormente passaram a tratar do tema, quais sejam: IN SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

Portanto, a Declaração de Compensação foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, tratando-se de compensação indevida, não havendo possibilidade de ser acatada.

Registre-se não se estar negando vigência ao alegado art. 286 do Código Civil, apenas não se aplica ao presente caso, pois, como é sabido, a lei especial se sobrepõe a lei geral. Assim, embora haja previsão à cessão de crédito pelo Código Civil, em se tratando de

*CFJ* *son*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 de 07 de 2008.  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01  
Fls. 8

tributos ou contribuições administrados pela SRF, o legislador houve por bem restringir sua aplicação por meio de lei específica, no caso, a supracitada a Lei nº 9.430/96.

Quanto à aplicação da multa isolada, conforme observou a instância *a quo*, a contribuinte não havia impugnado especificamente o auto de infração, limitando-se a defender a compensação efetuada. Uma vez que a multa de 150%, decorrente de falsa declaração, não foi expressamente contestada, a DRJ considerou-a não impugnada ou aceita pela contribuinte, conforme dispõem os arts. 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235/72. Entretanto, entendeu cabível tecer algumas considerações acerca da matéria, concluindo pela procedência da multa aplicada, em decorrência de falsa declaração.

No mesmo diapasão, sobre a aplicação da multa isolada, entendo conveniente registrar os comentários que se seguem. Cabe observar que o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, mesmo em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei nº 10.051/2004, já preconizava a aplicação da referida multa nesses casos, conforme se verifica de sua transcrição:

*"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."*

Conforme se depreende, tendo havido a confissão de dívida, quer seja por intermédio da DCTF, quer seja pela PER/DComp, só resta a aplicação de multa isolada e agravada nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Imaginar que o simples fato de a contribuinte transmitir as declarações impossibilita a aplicação de multa agravada relegaria seu dispositivo sancionador a mera letra morta, pois a sua aplicação isolada tem como pressuposto a prévia declaração pelo sujeito passivo da ocorrência do fato gerador. Portanto, tendo havido a declaração do fato gerador, pela DCTF e/ou pela PER/DComp, a partir de uma leitura restritiva dos artigos que tratam do evidente intuito de fraude, estes jamais poderiam ser aplicados. Este fato, por si só, demonstra a interpretação falaciosa e inadequada, em sentido diverso daquele colocado pelo legislador.

No presente caso, a recorrente procedeu a vinte e duas Declarações de Compensação (fls. 01/113), relacionadas à fl. 134, em frontal desacordo com as determinações da norma.

Adequada, portanto, a multa aplicada, pois, neste caso, deliberadamente, a recorrente apresentou como sendo créditos algo diferente daquilo que a lei autorizava, valendo-se de falsa declaração, com a pretensão de "quitar seus débitos", de modo a evitar ou diferir o seu efetivo pagamento, possivelmente, apostando na ineficiência da administração tributária. Com esta prática em total desacordo com os ditames da norma está evidente o intuito de fraude, não havendo que se provar o que é notório.

*CSB* *SM*

Brasília, 16 de 07 de 2008.

Silvia S. Barbosa  
Mat. São Paulo 61745

CC02/C01  
Fls. 307

Ademais, em relação às medidas judiciais anteriormente mencionadas, conforme andamento processual obtido na internet junto ao sítio da Justiça Federal da 4ª Região e também no sítio do Supremo Tribunal Federal, cujos documentos foram acostados às fls. 287/298, o STF, ao apreciar o RE/370712, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela União contra o julgado do TRF da 4ª Região, em cujo voto consigna (fl. 298):

*“Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e nº 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado.*

*Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.*

*Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste.”*

Ainda de acordo com o mencionado acompanhamento processual de fl. 294, esta decisão transitou em julgado em 05/10/2007.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

